AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0073254-30.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: LITOGRAFIA VALENÇA LTDA
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO DE PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. TAXA JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. SÚMULA 269 DO STF. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I.CASO EM EXAME: Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Litografia Valença Ltda. contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0180141-69.2024.8.19.0001, que, de ofício, arbitrou o valor da causa em R$ 4.523.880,24 e determinou o recolhimento da taxa judiciária no valor de R$ 80.763,60, correspondente ao teto legal.

A agravante impetrou mandado de segurança visando excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS, além de pleitear a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

O juízo de origem rejeitou o valor atribuído pela impetrante (R$ 125.663,34), fixando novo montante com base em documentos contábeis apresentados nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO:20063 Assinado em 06/11/2025 13:43:55
Local: GAB. DES(A). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões controvertidas consistem em verificar: (i) se o valor da causa, em mandado de segurança com conteúdo econômico, pode ser arbitrado por estimativa e em valor inferior ao benefício econômico buscado; (ii) se é legítima a correção de ofício do valor da causa pelo magistrado; (iii) se a exigência de taxa judiciária em valor elevado viola o princípio do acesso à justiça; (iv) se a aplicação da Súmula 269 do STF impede a fixação do valor da causa com base no proveito econômico estimado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ainda que a ação tenha natureza declaratória ou mandamental. No caso em tela, a demanda possui natureza desconstitutiva com claro objetivo econômico.

A exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS e a compensação dos valores recolhidos indevidamente possuem efeito patrimonial mensurável, o que justifica a fixação do valor da causa com base no impacto econômico do pedido.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, é legítima a retificação de ofício do valor da causa, quando verificada discrepância entre o valor declarado e o conteúdo econômico da demanda.

O arbitramento feito pelo juízo de origem baseou-se em documentação contábil apresentada pela própria impetrante, sendo razoável e devidamente fundamentado.

A alegação de que o mandado de segurança não substitui ação de cobrança, conforme a Súmula 269

do STF, não impede a atribuição de valor da causa conforme o proveito econômico visado, devendo-se distinguir a ausência de efeito executivo imediato da existência de repercussão patrimonial concreta.
A mera alegação de custo elevado da taxa judiciária não invalida a decisão ou fere o princípio constitucional de acesso à justiça, sendo possível ao jurisdicionado postular parcelamento ou diferimento, nos termos legais, sem descaracterizar a exigibilidade da taxa conforme a legislação estadual.
Intimado para juntar cálculos que melhor pudessem aferir o valor da causa, o agravante se limitou a colacionar planilha com dados por amostragem repetida e afirmou que não possuía tal informação, ônus que lhe cabia.
IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Dispositivos legais relevantes: CPC, art. 292, incisos II e §3º; CTN, arts. 151 e 170-A; Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1710407/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04/10/2021;
STJ, REsp 754.899/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03/10/2005;
STJ, REsp 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007; STF,
Súmula 269;

TJRJ, AI 0042629-13.2025.8.19.0000, Des. Sérgio Seabra Varella, j. 21/08/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n.º **0073254-30.2025.8.19.0000** figurando como agravante **Litografia Valença Ltda.**, sendo agravado **Estado do Rio de Janeiro,**

Acordam os Desembargadores que integram a **9ª Câmara de Direito Público**, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto da relatora.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por **Litografia Valença Ltda.** contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0180141-69.2024.8.19.0001 em trâmite perante a 17ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que arbitrou, de ofício, o valor da causa em R$ 4.523.880,24, determinando o recolhimento da taxa judiciária correspondente ao teto legal, no montante de R$ 80.763,60**.**

Na origem, a agravante impetrou mandado de segurança em face do Estado do Rio de Janeiro, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do ICMS com a inclusão, em sua base de cálculo, das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de obter a recuperação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Em cumprimento à determinação do juízo de origem, a impetrante procedeu ao aditamento do valor da causa, atribuindo-lhe a quantia de R$ 125.663,34, apurada com base em estimativa de benefício econômico. Contudo, o magistrado fixou, de ofício, o valor da causa em R$ 4.523.880,24, com base em planilhas contábeis juntadas aos autos.

Inconformada, a parte agravante sustenta, às fls.02/15, que, tratando-se de mandado de segurança de natureza declaratória, não é exigível cálculo exato do proveito econômico, admitindo-se a fixação do valor da causa por estimativa. A agravante ressalta que não se exige, na ação mandamental, a apresentação de cálculo exato do suposto indébito, sendo suficiente a estimativa razoável, considerando que a apuração precisa dos valores eventualmente devidos ocorrerá em sede própria, por meio de ação autônoma de repetição de indébito ou via administrativa. Sustenta, ainda, que a decisão que fixou arbitrariamente valor da causa em mais de R$ 4,5 milhões representa afronta aos princípios da razoabilidade, economicidade, boa-fé processual e do devido processo legal, além de restringir o direito fundamental de acesso à justiça, ao impor recolhimento imediato de custas excessivamente onerosas. Cita, ainda, a Súmula 269 do STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, reforçando a impossibilidade de atribuir à ação valor que represente benefício econômico exato, passível de execução imediata.

Requer, liminarmente, a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, fixando-se o valor da causa no montante de R$ 125.663,34, afastando-se a exigência de custas complementares. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para a confirmação definitiva da medida, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Decisão desta Relatoria concedendo o feito suspensivo e intimando o agravante, para que apresentasse, no prazo de 05 dias, planilha do valor relativo à exclusão do PIS e COFINS, para fins de fixação do valor da causa.

O agravante manifestou-se em fls.34/37.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pelo Estado do Rio de Janeiro, em fls.43/47, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Diante da presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Litografia Valença Ltda., em face da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que, de ofício, arbitrou o valor da causa em R$ 4.523.880,24, determinando o recolhimento da respectiva taxa judiciária no valor de R$ 80.763,60, correspondente ao teto estabelecido pelo Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e pela Portaria CGJ nº 424/2025.

A agravante sustenta que, tratando-se de demanda de natureza declaratória, o valor da causa pode ser atribuído por estimativa, especialmente diante da ausência de pretensão condenatória, afirmando que eventual restituição dependeria de ação autônoma de repetição de indébito ou requerimento administrativo. Alega, ademais, afronta aos princípios da razoabilidade e do acesso à justiça, em razão da fixação de valor elevado.

Não assiste razão à parte agravante.

Embora o mandado de segurança não se preste à execução de valores ou à homologação de créditos, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico do pedido formulado, conforme dispõe o art. 292, inciso II e §3º, do CPC. No caso concreto, pretende o impetrante o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do ICMS as contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a recuperação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do *writ*.

O pedido formulado tem nítido reflexo patrimonial, uma vez que seu acolhimento implicaria redução da carga tributária da empresa e o reconhecimento do direito à compensação de valores pretéritos. Trata-se, portanto, de ação com conteúdo desconstitutivo e efeito econômico evidente, e não meramente declaratório, como alega o agravante.

Nesse contexto, não cabe ao impetrante se eximir da obrigação de atribuir valor à causa condizente com o proveito econômico almejado. Como bem destacado pelo juízo de origem, há documentos contábeis nos autos, apresentados pela própria parte (fls.36/38 e 122), que permitiram a estimativa do valor médio do ICMS-DIFAL recolhido, e a consequente projeção do impacto financeiro da tese defendida no *mandamus*.

O arbitramento do valor da causa em R$ 4.523.880,24 pelo magistrado *a quo* foi fundado em elementos objetivos extraídos dos autos, notadamente planilhas e dados contábeis da própria impetrante, e encontra respaldo no § 3º do art. 292 do CPC, que autoriza expressamente a correção de ofício do valor da causa sempre que se verificar divergência entre o montante declarado e o conteúdo patrimonial da demanda.

O argumento do impetrante de que o recolhimento da taxa judicial no teto estabelecido pela legislação comprometeria o acesso à justiça não se sustenta, pois eventual dificuldade financeira pode ser equacionada por meio de pedido de parcelamento ou diferimento, não sendo o caso de redução do valor da causa como estratégia de contornar as despesas processuais devidas por lei.

Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em ações com conteúdo patrimonial, **ainda que propostas sob a forma de mandado de segurança**, o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico visado, sendo possível, inclusive, sua retificação de ofício pelo magistrado. Vejamos:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A Corte local bem estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória tem de corresponder ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que "o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório" (AgInt no REsp 1698699/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe

> 23/02/2018). 2. O acórdão recorrido aponta ser "descabida a atribuição do valor de apenas R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à ação declaratória nº 0005550- 98.2013 .8.16.0001, quando o valor do benefício econômico pretendido é, em verdade, muito superior e, em verdade, equivalente ao próprio débito exequendo". Com efeito, diante do apurado pela Corte local e da iterativa jurisprudência do STJ, incide os óbices ao conhecimento do recurso especial das Súmulas 7 e 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1710407 PR 2020/0134450-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021)

Esta E.g. Corte já decidiu no mesmo sentido:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INCLUSÃO DO PIS/COFINS. FILIAIS. TAXA JUDICIÁRIA. VALOR DA CAUSA. RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE ÚNICA DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da petição inicial de mandado de segurança para individualização do valor da causa e o recolhimento separado das custas e da taxa judiciária por cada filial da impetrante. No mandado de segurança, a impetrante — sociedade empresária — visa afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS e do ICMS-ST, requerendo a devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a

matriz, ao impetrar mandado de segurança em nome próprio e representando suas filiais, está sujeita ao recolhimento individualizado da taxa judiciária para cada estabelecimento; (ii) estabelecer se é válida a determinação judicial de emenda da inicial para adequação do valor da causa, com base no conteúdo patrimonial da demanda. III. Razões de decidir **3. A decisão agravada está fundamentada, tendo esclarecido a necessidade de adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da pretensão deduzida**, bem como a aplicação do art. 126 do Código Tributário Estadual do Rio de Janeiro. 4. A configuração do polo ativo com matriz e filiais não constitui litisconsórcio, pois estas não possuem personalidade jurídica própria, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.355.812/RS (repetitivo), no qual se firmou o entendimento de que a filial é apenas um estabelecimento secundário da pessoa jurídica, desprovido de autonomia patrimonial e jurídica. 5. As filiais integram o mesmo patrimônio da pessoa jurídica e compartilham dos mesmos sócios, contrato social e CNPJ-matriz, motivo pelo qual não se justifica o recolhimento individualizado da taxa judiciária. 6. A jurisprudência do STJ (EAREsp 2.025.237/GO e AgInt no REsp 2.049.069/RJ) e do TJRJ reconhece que a matriz pode representar as filiais em juízo, inclusive para fins tributários, sendo descabida a exigência de custas por estabelecimento**. 7. Por outro lado, a determinação de emenda da inicial para adequação do valor da causa deve ser mantida, pois o valor atribuído de R$10.000,00 não reflete o conteúdo econômico efetivamente perseguido na demanda, que envolve a restituição de tributos pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Tal adequação é compatível com o**

> **entendimento de que a ação mandamental deve ter valor condizente com o benefício econômico pretendido, a incluir os valores perseguidos tanto pela matriz quanto pelas filiais, haja vista a singularidade do patrimônio**. IV. Dispositivo 8. Recurso parcialmente provido. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042629-13.2025.8.19.0000. RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA. Quarta Câmara de Direito Público. Julg.21/08/2025.

Portanto, considerando que a impetrante busca decisão com efeitos patrimoniais concretos, e tendo o magistrado de origem fundamentado a fixação do valor da causa em dados contábeis, não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida na decisão agravada.

A agravante invoca, ainda, o teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*", para sustentar que não se poderia atribuir à ação valor correspondente ao benefício econômico exato, por ausência de efeito executivo imediato. Todavia, a aplicação da referida súmula, no contexto da fixação do valor da causa, é indevida.

Com efeito, a Súmula 269 do STF tem por finalidade delimitar o alcance da tutela obtida via mandado de segurança, estabelecendo que o *writ* não é meio adequado para a execução direta de valores pretéritos, isto é, não autoriza a cobrança ou restituição imediata de quantias pagas indevidamente. Entretanto, essa limitação material não implica afirmar que o mandado de segurança carece de conteúdo econômico.

Pelo contrário, o reconhecimento judicial do direito à não incidência de determinado tributo, ou à compensação de valores recolhidos a maior,

produz reflexos patrimoniais concretos e mensuráveis, os quais devem ser considerados para fins de atribuição do valor da causa. Em outras palavras, a súmula veda a execução direta, mas não exclui o conteúdo patrimonial do pedido. É a distinção clássica entre o pedido imediato (declaração de direito) e o pedido mediato (benefício econômico obtido pela declaração).

Dessa forma, o raciocínio da agravante parte de interpretação equivocada da Súmula 269, confundindo a impossibilidade de execução direta (aspecto processual) com a ausência de conteúdo econômico (aspecto material). O correto é reconhecer que o mandado de segurança pode não ser substitutivo de ação de cobrança, mas é plenamente apto a gerar efeitos patrimoniais mensuráveis, seja pela exclusão de encargos tributários futuros, seja pelo reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente.

Outrossim, a tentativa da parte de se eximir dessa obrigação com o argumento de que não possui, neste momento, elementos para apuração precisa do crédito pretendido, esbarra na lógica do sistema processual. Ainda que o pedido seja ilíquido ou dependa de cálculos complexos para sua quantificação exata, isso não exime o autor da ação de atribuir à causa um valor minimamente compatível com o benefício econômico almejado.

O precedente citado pela agravante para embasar tal raciocínio (REsp 1.111.003/PR) refere-se à dispensa da apresentação de todos os comprovantes de pagamento do tributo como requisito da petição inicial em ações de repetição de indébito, e não à definição do valor da causa. Trata-se, portanto, de fundamento deslocado.

Ressalte-se, por fim, que, ao ser intimado por esta Relatoria para juntar aos autos informações acerca do valor relativo à exclusão do PIS e COFINS

para melhor calcular o valor da causa, o agravante manifestou-se em fls.34/38, juntando o mesmo cálculo por "amostragem" (R$ 329.369,71) que colacionou na inicial do Agravo. Contudo, tal valor se mostra aquém do montante apurado de ofício pelo magistrado, especialmente por se basear em apenas um mês de referência (outubro/2024), sem considerar eventual sazonalidade ou variação de faturamento já que o agravante pede restituição do valor retroativo a 5 anos, o que compromete sua representatividade.

Ressalte-se que, mesmo diante das sucessivas oportunidades concedidas pelo juízo *a quo* e por esta Relatoria, a empresa agravante limitou-se a alegar impossibilidade de apresentar novas informações, deixando de produzir a prova que lhe incumbia. Tal conduta fragiliza a tese sustentada pela recorrente, reforçando a adequação do arbitramento realizado pelo juízo de origem.

Diante da ausência dos documentos necessários à melhor apreciação do mérito, inexiste fundamento para a modificação do valor da causa fixado em primeiro grau, o qual deve ser mantido.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao presente agravo de instrumento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA